



PREFEITURA MUNICIPAL DE JORDÂNIA

ESTADO DE MINAS GERAIS

Rua São Francisco, 357, Centro - 39.920-000 - CNPJ: 18.349.928/0001-41.

E-mail: prefeituradejordania@yahoo.com.br

Relatório de Recursos Protocolados

RECURSO – 001

Em resposta ao supracitado, protocolado nesta secretaria em nome de: **Tais Quele Sousa Gomes Brito**, com inscrições de números 023, 024,025,026 e 027, a comissão do processo seletivo 002/2023, no uso de suas atribuições optou por **indeferir**, pelas as razões a seguir expostas: No tocante a apresentação do recurso, a comissão não desmerece o mérito de qualificação profissional da candida, visto que a mesma, sempre participou de processos seletivos nesta instituição, inclusive com redação e detalhamentos semelhantes, que outrora não induzira a candidata a erros de interpretação, como descrito no item, 1.1, do Mérito, do referido protocolo. Ainda no ítem 1.1, deste protocolo, que versa sobre a indução a erro, vale destacar que o item 2.1 enreda o processo geral do método de inscrição solicitando (fotocópias simples) que podem ser autenticadas ou não, o fato de solicitar na alínea 'b' fotocópias autenticadas de diplomas e certificados, não torna a fotocópia original ela continua sendo simples, porém com autenticidade atestada em cartório, vale lembrar que os documentos que foram entregues, que de acordo o Edital 002/2023, exigiam autenticidade, eram cópias da cópia autenticada e não uma cópia autenticada como exigida. Neste caso a Comissão entende que não cabe interpretação ambigua, haja vista que, a alínea 2.1 'b' regulamenta o método de inscrição descrita na alínea 2.1 'a', ratificada pela forma como o texto se apresenta: "2.1.b.I – Cópias **autenticadas de diplomas ou certificados** compatíveis com o cargo inscrito, devidamente reconhecidos pelo sistema federal ou pelos sistemas estaduais de ensino", com o termo "**autenticadas de diplomas e certificados**" em negrito. Neste ensejo, destaca-se a autenticação somente de diplomas e certificados, não sendo necessário, a autenticação dos demais documentos solicitados para obtenção da inscrição definitiva. Ainda mais que, para facilitar e evitar despesas desnecessárias por parte dos candidatos a Comissão permitiu-se a devolução dos documentos do processo seletivo anterior, inclusive os autenticados, a cada um, para que se fizesse uma atualização documental, renovação das fichas de inscrição e uma simples transferência de envelope, beneficiando assim, também a candidata supracitada. Por fim, a documentação em anexo neste protocolo, não pôde ser analisada, por se tratar de apresentação, fora do prazo da análise documental conjunta, caso analisada, feriria o princípio da Isonomia Constitucional, também conhecido como princípio da igualdade, disposto no art. 5 da Constituição Federal e trata da igualdade material. Sendo assim a comissão manteve a decisão outrora designada no ato da conferência documental conjunta.

RECURSO – 002

Em resposta ao supracitado, protocolado nesta secretaria em nome de: **Adriana Alves da Costa**, a Comissão do Processo Seletivo EDITAL 001/2023, no uso de suas atribuições optou por **deferir** o recurso protocolado, realocando a classificação do candidato(a) que será publicado no resultado final, por entender que ao analisar a pasta funcional da referida candidata, os documentos analisados regem que, o tempo que foi desvinculado para o Cargo 007- Educação Especial, consta efetivo exercício como PEB I – Professor da Educação Básica I.

Faustina Neves de Souza Gobino
Josilide Miranda de

Arifândia Reis da Silva